

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP

12945-007, Fone: (11) 3402-5559, Atibaia-SP - E-mail:

upj1a4cvatibaia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ**

CONFIDENCIAL

Anselmo Miranda Boni, Coordenador da Unidade de Processamento Judicial da 1ª a 4ª Varas Cíveis do Foro de Atibaia, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 1004734-08.2015.8.26.0048 - **CLASSE - ASSUNTO:** Ação Civil Pública - Violação aos Princípios Administrativos

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/07/2015 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 78.300,00

REQUERENTE(S):

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ 01.468.760/0001-90, Rua Riachuelo, 115, 8º andar, Centro, CEP 01007-904, São Paulo - SP

REQUERIDO(S):

JAIME SANTOS, Brasileiro, Secretário Municipal, RG 10234765-7, CPF 074.887.818-13, com endereço à Rua Vinicius de Moraes, 18, Loteamento Loanda, CEP 12945-350, Atibaia - SP, **SAULO PEDROSO DE SOUZA**, Brasileiro, Solteiro, Prefeito Municipal, RG 29507104, CPF 304.202.308-74, com endereço à Avenida da Saudade 252, 157, Centro, CEP 12940-907, Atibaia - SP, **LUSH RECORDS EDIÇÕES MUSICAIS LTDA**, CNPJ 08.226.119/0001-99, com endereço à Avenida Mascote, 530, cj 132, Vila Mascote, CEP 04363-000, São Paulo - SP e **AGÊNCIA PRODUTORA DE EDIÇÕES MUSICAIS LTDA**, CNPJ 12.624.768/0001-15, com endereço à Rua Professor Romeu Pellegrini, 216, Vila Monumento, CEP 04261-120, São Paulo - SP

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Conclusos para Decisão - 20/07/2015 16:55:47 Conclusos para Despacho - 21/07/2015 14:17:12 Decisão - 21/07/2015 15:47:57 - Vistos.

À vista da presença de fator impeditivo de minha atuação no feito (Código de Processo Civil, art. 135, parágrafo único), declarei nesta data, em ofício reservado ao Conselho Superior da Magistratura, as razões que o substanciam.

Aguarde-se, pois, a designação de outro juiz para presidir o processo.

Intimem-se.

Documento - 31/07/2015 10:57:16 Petição - 02/09/2015 14:33:23 - Nº Protocolo: WAIA.15.70036391-7

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 02/09/2015 14:05

Conclusos para Despacho - 02/09/2015 14:33:54 Decisão - 02/09/2015 15:59:49 - Vistos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
4ª VARA CÍVEL

Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP 12945-007, Fone: (11) 3402-5559, Atibaia-SP - E-mail: upj1a4cvatibaia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Para que haja adequada compensação na distribuição dos feitos entre as Varas por conta da designação do Dr. José Augusto Nardy Marzagão para presidir este processo, conforme publicação constante às fls. 302, há de ser observado o quanto dispõe o Provimento nº 1870/2011 do E. Conselho Superior da Magistratura.

Pois bem, em seu artigo 4º, caput, mencionado provimento dispõe que "Para permitir a compensação indicada nos artigos 2º e 3º, em caso de a designação recair em Magistrado de outra Vara de igual competência da mesma Comarca ou Foro, o respectivo processo deverá ser redistribuído à Vara do Magistrado designado" (grifos meus).

Nessa conformidade, hei por bem determinar a imediata redistribuição do feito à C. 4ª Vara Cível local, isso que será feito com intermediação do ofício de distribuição judicial.

Intimem-se.

Remetidos os Autos para o Cartório Distribuidor Local para Redistribuição - 03/09/2015 16:28:25
 Remetidos os Autos para o Cartório Distribuidor Local para Redistribuição - 03/09/2015 17:09:24
 Conclusos para Decisão - 03/09/2015 17:31:23
 Decisão - 19/10/2015 15:14:50 - Vistos.

Notifiquem-se os requeridos para, no prazo de quinze dias, oferecer resposta preliminar.

Após, conclusos para recebimento ou rejeição da inicial.

Intime-se.

Atibaia, 19 de outubro de 2015.

Remessa - 20/10/2015 10:43:36 - Relação: 0670/2015

Teor do ato: Vistos.

Para que haja adequada compensação na distribuição dos feitos entre as Varas por conta da designação do Dr. José Augusto Nardy Marzagão para presidir este processo, conforme publicação constante às fls. 302, há de ser observado o quanto dispõe o Provimento nº 1870/2011 do E. Conselho Superior da Magistratura.

Pois bem, em seu artigo 4º, caput, mencionado provimento dispõe que "Para permitir a compensação indicada nos artigos 2º e 3º, em caso de a designação recair em Magistrado de outra Vara de igual competência da mesma Comarca ou Foro, o respectivo processo deverá ser redistribuído à Vara do Magistrado designado" (grifos meus).

Nessa conformidade, hei por bem determinar a imediata redistribuição do feito à C. 4ª Vara Cível local, isso que será feito com intermediação do ofício de distribuição judicial.

Intimem-se.

Advogados(s): Eduardo Leandro de Queiroz E Souza (OAB 109013/SP), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB 262845/SP), Kleverson de Freitas Bernardo (OAB 329787/SP)

Remessa - 20/10/2015 10:43:38 - Relação: 0670/2015

Teor do ato: Vistos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
4ª VARA CÍVEL

Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP
 12945-007, Fone: (11) 3402-5559, Atibaia-SP - E-mail:
 upj1a4cvatibaia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Notifiquem-se os requeridos para, no prazo de quinze dias, oferecer resposta preliminar.

Após, conclusos para recebimento ou rejeição da inicial.

Intime-se.

Atibaia, 19 de outubro de 2015.

Advogados(s): Eduardo Leandro de Queiroz E Souza (OAB 109013/SP), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB 262845/SP), Kleverson de Freitas Bernardo (OAB 329787/SP)

Carta de Cientificação Expedida - 20/10/2015 11:16:18 - Pela presente, NOTIFICO Vossa Senhoria, para oferecer manifestação, por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 17, § 7º da Lei 8.429/92, prazo que será contado a partir da juntada do Aviso de Recebimento aos autos.

Advirto Vossa Senhoria que o RECIBO que acompanha esta carta valerá como comprovante de que esta cientificação se efetivou.

Carta de Cientificação Expedida - 20/10/2015 11:16:24 - Carta - Cientificação - Notificação - Hora Certa - Improbidade Administrativa - Fazenda Pública

Certidão de Publicação Expedida - 21/10/2015 10:16:28 - Relação :0670/2015

Data da Disponibilização: 21/10/2015

Data da Publicação: 22/10/2015

Número do Diário: 1992

Página: 495/497

Certidão de Publicação Expedida - 21/10/2015 10:16:31 - Relação :0670/2015

Data da Disponibilização: 21/10/2015

Data da Publicação: 22/10/2015

Número do Diário: 1992

Página: 495/497

Mandado Expedido - 23/10/2015 11:08:02 - Mandado nº: 048.2015/015658-5

Situação: Cumprido - Ato positivo em 05/11/2015

Local: Cartório da 4ª Vara Cível

Mandado Expedido - 23/10/2015 11:08:05 - Mandado nº: 048.2015/015659-3

Situação: Cumprido - Ato positivo em 27/10/2015

Local: Cartório da 4ª Vara Cível

Mandado Devolvido Cumprido Positivo - 28/10/2015 14:32:49 - Certidão - Oficial de Justiça - Mandado Cumprido Positivo

Mandado Devolvido Cumprido Positivo - 06/11/2015 15:34:09 - Certidão - Oficial de Justiça - Mandado Cumprido Positivo

Suspensão do Prazo - 06/11/2015 22:45:01 - Prazo referente ao usuário foi alterado para 30/11/2015 devido à alteração da tabela de feriados

Petição - 12/11/2015 20:28:21 - Nº Protocolo: WAIA.15.70054442-3

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 12/11/2015 14:49

AR Positivo Juntado - 17/11/2015 14:42:22 AR Negativo Juntado - 17/11/2015 14:44:03 Pedido de Habilitação Juntado - 17/11/2015 20:17:06 - Nº Protocolo: WAIA.15.70055409-7

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP 12945-007, Fone: (11) 3402-5559, Atibaia-SP - E-mail:

upj1a4cvatibaia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Tipo da Petição: Pedido de Habilitação

Data: 17/11/2015 11:14

Conclusos para Despacho - 19/11/2015 09:06:20 Despacho - 19/11/2015 17:13:51 - Vistos.

Fls. 317 e 323: Já cadastrado o patrono de Jaime Santos, desnecessário o envio de senha de acesso aos autos digitais como pretendido. Defiro o prazo de 5 dias para recolhimento das custas de mandato.

Abra-se vista ao Ministério Público para manifestação acerca do aviso de recebimento de fls. 321/322 negativo referente à Agência Produtora Edições Musicais Ltda..

Int.

Remessa - 20/11/2015 10:29:27 - Relação: 0746/2015

Teor do ato: Vistos.

À vista da presença de fator impeditivo de minha atuação no feito (Código de Processo Civil, art. 135, parágrafo único), declarei nesta data, em ofício reservado ao Conselho Superior da Magistratura, as razões que o substanciam.

Aguarde-se, pois, a designação de outro juiz para presidir o processo.

Intimem-se.

Advogados(s): Eduardo Leandro de Queiroz E Souza (OAB 109013/SP), Juliano Couto Macedo (OAB 198486/SP), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB 262845/SP), Kleverson de Freitas Bernardo (OAB 329787/SP)

Remessa - 20/11/2015 10:29:29 - Relação: 0746/2015

Teor do ato: Vistos.

Fls. 317 e 323: Já cadastrado o patrono de Jaime Santos, desnecessário o envio de senha de acesso aos autos digitais como pretendido. Defiro o prazo de 5 dias para recolhimento das custas de mandato.

Abra-se vista ao Ministério Público para manifestação acerca do aviso de recebimento de fls. 321/322 negativo referente à Agência Produtora Edições Musicais Ltda..

Int.

Advogados(s): Eduardo Leandro de Queiroz E Souza (OAB 109013/SP), Juliano Couto Macedo (OAB 198486/SP), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB 262845/SP), Kleverson de Freitas Bernardo (OAB 329787/SP)

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 20/11/2015 10:50:29 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 20/11/2015 10:50:37 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Certidão de Publicação Expedida - 24/11/2015 10:35:09 - Relação :0746/2015

Data da Disponibilização: 24/11/2015

Data da Publicação: 25/11/2015

Número do Diário: 2013

Página: 601/604



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
4ª VARA CÍVEL

Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP
 12945-007, Fone: (11) 3402-5559, Atibaia-SP - E-mail:
 upj1a4cvatibaia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Certidão de Publicação Expedida - 24/11/2015 10:35:12 - Relação :0746/2015

Data da Disponibilização: 24/11/2015

Data da Publicação: 25/11/2015

Número do Diário: 2013

Página: 601/604

Petição - 26/11/2015 20:48:57 - Nº Protocolo: WAIA.15.70057997-9

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 26/11/2015 14:46

Petição - 27/11/2015 21:40:03 - Nº Protocolo: WAIA.15.70058511-1

Tipo da Petição: Manifestação do MP

Data: 27/11/2015 18:40

Petição - 30/11/2015 21:01:41 - Nº Protocolo: WAIA.15.70058928-1

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 30/11/2015 18:16

Contestação Juntada - 08/12/2015 20:43:47 - Nº Protocolo: WAIA.15.70060926-6

Tipo da Petição: Contestação

Data: 08/12/2015 11:54

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 09/12/2015 10:10:00 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 09/12/2015 10:10:23 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Contestação Juntada - 10/12/2015 20:43:28 - Nº Protocolo: WAIA.15.70061586-0

Tipo da Petição: Contestação

Data: 10/12/2015 15:29

Conclusos para Despacho - 11/12/2015 11:26:39 Despacho - 11/12/2015 15:27:23 - Vistos.

Atenda-se o quanto requerido pelo Ministério Público na cota de fls. 334, providenciando-se a notificação da Agência Produtora Edições Musicais.

Para meu controle, anoto que os Réus Saulo Pedro de Souza e Jaime Santos contestaram a ação (fls. 339/363 e 366/379) e que o aviso de recebimento enviado à empresa Lush Records Edições Musicais Ltda. está juntado à fl. 320.

Int.

Remessa - 14/12/2015 11:23:16 - Relação: 0841/2015

Teor do ato: Vistos.

Atenda-se o quanto requerido pelo Ministério Público na cota de fls. 334, providenciando-se a notificação da Agência Produtora Edições Musicais.

Para meu controle, anoto que os Réus Saulo Pedro de Souza e Jaime Santos contestaram a ação (fls. 339/363 e 366/379) e que o aviso de recebimento enviado à empresa Lush Records Edições Musicais Ltda. está juntado à fl. 320.

Int.

Advogados(s): Eduardo Leandro de Queiroz E Souza (OAB 109013/SP), Juliano Couto Macedo (OAB 198486/SP), Graziela Nobrega da Silva (OAB 247092/SP), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB 262845/SP), Kleverson de Freitas Bernardo (OAB 329787/SP)

Petição - 14/12/2015 20:26:14 - Nº Protocolo: WAIA.15.70062129-0

Tipo da Petição: Petição Intermediária

Data: 14/12/2015 11:20



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
4ª VARA CÍVEL

Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP
 12945-007, Fone: (11) 3402-5559, Atibaia-SP - E-mail:
 upj1a4cvatibaia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Certidão de Publicação Expedida - 15/12/2015 09:39:44 - Relação :0841/2015

Data da Disponibilização: 15/12/2015

Data da Publicação: 16/12/2015

Número do Diário: 2027

Página: 582/584

Carta de Notificação Expedida - 08/01/2016 18:42:41 - Processo Digital - Carta - Notificação -
 Art. 212 da Lei de Registros Públicos - Cível

AR Positivo Juntado - 19/01/2016 07:00:39 - Juntada de AR : AR397321777TJ

Situação : Cumprido

Modelo : Processo Digital - Carta - Notificação - Art. 212 da Lei de Registros Públicos - Cível

Destinatário : Agência Produtora de Edições Musicais Ltda

Diligência : 14/01/2016

Contestação Juntada - 03/02/2016 19:51:15 - Nº Protocolo: WAIA.16.70005999-2

Tipo da Petição: Contestação

Data: 03/02/2016 19:47

Certidão de Cartório Expedida - 04/02/2016 11:14:00 - Certidão - Genérica

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 04/02/2016 11:17:00 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 04/02/2016 11:17:22 -
 Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Certidão de Não Consulta ao Teor da Informação - Contagem de Prazo do Ato - Expedida -
 15/02/2016 08:01:21 - Certidão de Não Leitura - Contagem de Prazo do Ato

Petição - 17/02/2016 17:45:35 - Nº Protocolo: WAIA.16.70009080-6

Tipo da Petição: Petição Intermediária

Data: 17/02/2016 17:38

Conclusos para Decisão - 19/02/2016 14:46:45 Conclusos para Despacho - 19/02/2016
 16:24:23 Decisão - 22/02/2016 17:14:11 - Vistos.

Ante os indícios do alegado, recebo a inicial.

No mais, cite-se os requeridos para que querendo contestem a demanda no prazo legal.

Intime-se.

Remessa - 23/02/2016 11:19:20 - Relação: 0123/2016

Teor do ato: Vistos.

Ante os indícios do alegado, recebo a inicial.

No mais, cite-se os requeridos para que querendo contestem a demanda no prazo legal.

Intime-se.

Advogados(s): Eduardo Leandro de Queiroz E Souza (OAB 109013/SP), Juliano Couto Macedo
 (OAB 198486/SP), Graziela Nobrega da Silva (OAB 247092/SP), Rodrigo Pozzi Borba da Silva
 (OAB 262845/SP), Ana Carolina da Costa (OAB 279894/SP), Rafael Santos Costa (OAB
 280362/SP), Kleverton de Freitas Bernardo (OAB 329787/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 24/02/2016 14:53:33 - Relação :0123/2016

Data da Disponibilização: 24/02/2016

Data da Publicação: 25/02/2016

Número do Diário: 2062

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP

12945-007, Fone: (11) 3402-5559, Atibaia-SP - E-mail:

upj1a4cvatibaia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Página: 635/642

Carta de Citação Expedida - 24/02/2016 15:48:06 - Processo Digital - Carta - Citação - Rito Ordinário - Cível

Carta de Citação Expedida - 24/02/2016 15:48:12 - Processo Digital - Carta - Citação - Rito Ordinário - Cível

Carta de Citação Expedida - 24/02/2016 15:48:19 - Processo Digital - Carta - Citação - Rito Ordinário - Cível

Carta de Citação Expedida - 24/02/2016 15:48:24 - Processo Digital - Carta - Citação - Rito Ordinário - Cível

AR Positivo Juntado - 04/03/2016 07:05:44 - Juntada de AR : AR467949623TJ

Situação : Cumprido

Modelo : Processo Digital - Carta - Citação - Rito Ordinário - Cível

Destinatário : Agência Produtora de Edições Musicais Ltda

Diligência : 01/03/2016

AR Positivo Juntado - 04/03/2016 07:05:48 - Juntada de AR : AR467949637TJ

Situação : Cumprido

Modelo : Processo Digital - Carta - Citação - Rito Ordinário - Cível

Destinatário : Lush Records Edições Musicais Ltda

Diligência : 01/03/2016

AR Positivo Juntado - 08/03/2016 07:07:04 - Juntada de AR : AR467949606TJ

Situação : Cumprido

Modelo : Processo Digital - Carta - Citação - Rito Ordinário - Cível

Destinatário : S.P.S.

Diligência : 02/03/2016

AR Positivo Juntado - 09/03/2016 07:05:16 - Juntada de AR : AR467949610TJ

Situação : Cumprido

Modelo : Processo Digital - Carta - Citação - Rito Ordinário - Cível

Destinatário : Jaime Santos

Diligência : 03/03/2016

Ofício Juntado - 10/03/2016 11:44:29 Contestação Juntada - 11/03/2016 09:51:15 - Nº Protocolo: WAIA.16.70015962-8

Tipo da Petição: Contestação

Data: 11/03/2016 09:37

Ato ordinatório - 11/03/2016 11:04:35 - (NOTA DE CARTÓRIO: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação).

Remessa - 11/03/2016 14:27:51 - Relação: 0184/2016

Teor do ato: (NOTA DE CARTÓRIO: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação).

Advogados(s): Eduardo Leandro de Queiroz E Souza (OAB 109013/SP), Juliano Couto Macedo (OAB 198486/SP), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB 262845/SP), Ana Carolina da Costa (OAB 279894/SP), Rafael Santos Costa (OAB 280362/SP), Kleverson de Freitas Bernardo (OAB 329787/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 15/03/2016 16:50:20 - Relação :0184/2016

Data da Disponibilização: 15/03/2016

Data da Publicação: 16/03/2016

Número do Diário: 2076



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
4ª VARA CÍVEL

Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP
 12945-007, Fone: (11) 3402-5559, Atibaia-SP - E-mail:
 upj1a4cvatibaia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Página: 931/932

Ofício Expedido - 16/03/2016 14:44:09 - Ofício - Genérico

Contestação Juntada - 22/03/2016 22:11:16 - Nº Protocolo: WAIA.16.70018973-0

Tipo da Petição: Contestação

Data: 22/03/2016 22:01

Ato ordinatório - 23/03/2016 11:16:26 - (NOTA DE CARTÓRIO: Autos com vista à parte autora para manifestação em réplica).

Remessa - 23/03/2016 14:56:41 - Relação: 0224/2016

Teor do ato: (NOTA DE CARTÓRIO: Autos com vista à parte autora para manifestação em réplica).

Advogados(s): Eduardo Leandro de Queiroz E Souza (OAB 109013/SP), Juliano Couto Macedo (OAB 198486/SP), Graziela Nobrega da Silva (OAB 247092/SP), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB 262845/SP), Ana Carolina da Costa (OAB 279894/SP), Rafael Santos Costa (OAB 280362/SP), Kleverson de Freitas Bernardo (OAB 329787/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 29/03/2016 14:00:23 - Relação :0224/2016

Data da Publicação: 30/03/2016

Data da Disponibilização: 29/03/2016

Número do Diário: 2084

Página: 561/562

Contestação Juntada - 01/04/2016 21:45:17 - Nº Protocolo: WAIA.16.70021628-1

Tipo da Petição: Contestação

Data: 01/04/2016 16:39

Ato ordinatório - 05/04/2016 09:15:53 - Fica o autor intimado a manifestar-se sobre a contestação no prazo legal.

Remessa - 05/04/2016 13:00:25 - Relação: 0269/2016

Teor do ato: Fica o autor intimado a manifestar-se sobre a contestação no prazo legal.

Advogados(s): Eduardo Leandro de Queiroz E Souza (OAB 109013/SP), Juliano Couto Macedo (OAB 198486/SP), Ana Carolina da Costa (OAB 279894/SP), Rafael Santos Costa (OAB 280362/SP), Isabela Abreu dos Santos (OAB 344769/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 06/04/2016 10:04:20 - Relação :0269/2016

Data da Publicação: 07/04/2016

Data da Disponibilização: 06/04/2016

Número do Diário: 2090

Página: 536/545

Certidão de Cartório Expedida - 11/05/2016 16:26:21 - Certidão - Genérica

Ato Ordinatório - Intimação - DJE - 29/05/2016 22:32:52 - Autos com vista à parte autora para manifestação quanto aos Ars de fls. 442/443.

Remessa - 30/05/2016 10:30:52 - Relação: 0462/2016

Teor do ato: Autos com vista à parte autora para manifestação quanto aos Ars de fls. 442/443.

Advogados(s): Eduardo Leandro de Queiroz E Souza (OAB 109013/SP), Juliano Couto Macedo (OAB 198486/SP), Ana Carolina da Costa (OAB 279894/SP), Rafael Santos Costa (OAB 280362/SP), Isabela Abreu dos Santos (OAB 344769/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 31/05/2016 09:20:32 - Relação :0462/2016

Data da Disponibilização: 31/05/2016

Data da Publicação: 01/06/2016

Número do Diário: 2125

Página: 617/618

Ato Ordinatório - Intimação - DJE - 08/07/2016 15:21:10 - (Nota de cartório: Autos com vista à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP 12945-007, Fone: (11) 3402-5559, Atibaia-SP - E-mail:

upj1a4cvatibaia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

parte autora para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, será expedido mandado ou carta, intimando para dar andamento ao feito em 5 dias, sob pena de extinção ou arquivamento).

Remessa - 08/07/2016 16:24:05 - Relação: 0615/2016

Teor do ato: (Nota de cartório: Autos com vista à parte autora para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, será expedido mandado ou carta, intimando para dar andamento ao feito em 5 dias, sob pena de extinção ou arquivamento).

Advogados(s): Eduardo Leandro de Queiroz E Souza (OAB 109013/SP), Juliano Couto Macedo (OAB 198486/SP), Ana Carolina da Costa (OAB 279894/SP), Rafael Santos Costa (OAB 280362/SP), Isabela Abreu dos Santos (OAB 344769/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 12/07/2016 09:39:36 - Relação :0615/2016

Data da Disponibilização: 12/07/2016

Data da Publicação: 13/07/2016

Número do Diário: 2155

Página: 509

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 21/07/2016 14:02:19 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 21/07/2016 14:02:30 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Petição - 01/08/2016 14:32:49 - Nº Protocolo: WAIA.16.70056694-0

Tipo da Petição: Manifestação do MP

Data: 01/08/2016 14:24

Certidão de Objeto e Pé Expedida - 02/08/2016 11:37:32 - Certidão - Objeto e Pé - Cível

Conclusos para Decisão - 02/08/2016 12:41:54 Conclusos para Despacho - 02/08/2016

14:00:36 Mero expediente - 02/08/2016 14:19:07 - Vistos. Manifestem-se os litigantes acerca do interesse na produção de outras provas, justificando pormenorizadamente a pertinência, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, sendo que o silêncio importará na preclusão desse direito.Int.

Remessa - 02/08/2016 15:26:54 - Relação: 0736/2016

Teor do ato: Vistos. Manifestem-se os litigantes acerca do interesse na produção de outras provas, justificando pormenorizadamente a pertinência, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, sendo que o silêncio importará na preclusão desse direito.Int.

Advogados(s): Eduardo Leandro de Queiroz E Souza (OAB 109013/SP), Juliano Couto Macedo (OAB 198486/SP), Ana Carolina da Costa (OAB 279894/SP), Rafael Santos Costa (OAB 280362/SP), Isabela Abreu dos Santos (OAB 344769/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 04/08/2016 09:54:33 - Relação :0736/2016

Data da Disponibilização: 04/08/2016

Data da Publicação: 05/08/2016

Número do Diário: 2172

Página: 587/588

Petição - 13/08/2016 08:24:09 - Nº Protocolo: WAIA.16.70060441-9

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 12/08/2016 17:41

Especificação de Provas Juntada - 13/08/2016 08:36:36 - Nº Protocolo: WAIA.16.70060472-9

Tipo da Petição: Indicação de Provas

Data: 12/08/2016 19:02

Conclusos para Decisão - 15/08/2016 13:05:14 Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 15/08/2016 13:30:06 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 15/08/2016 13:30:19 -



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
4ª VARA CÍVEL

Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP 12945-007, Fone: (11) 3402-5559, Atibaia-SP - E-mail: upj1a4cvatibaia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Rol de Testemunha Juntado - 15/08/2016 18:45:16 - Nº Protocolo: WAIA.16.70060939-9

Tipo da Petição: Rol de Testemunha

Data: 15/08/2016 18:38

Petição - 25/08/2016 07:04:41 - Nº Protocolo: WAIA.16.70063939-5

Tipo da Petição: Manifestação do MP

Data: 24/08/2016 17:56

Conclusos para Decisão - 20/09/2016 13:14:54 Conclusos para Despacho - 20/09/2016 13:35:04 Decisão de Saneamento do Processo - 20/09/2016 16:19:19 - Vistos. A preliminar de inépcia da petição inicial não merece prosperar, uma vez que o autor cumpriu devidamente os requisitos estabelecidos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo. Aliás, havendo indícios da suposta conduta improba do correquerido Saulo, patente a possibilidade de ajuizamento da presente ação. Delimitando as questões de fatos, sobre as quais deverão recair a atividade probatória, necessário se faz a comprovação do ato ilícito perpetrado, o dano ao erário pela contratação dos artistas descritos na exordial sem licitação, além do suposto superfaturamento das contratações. O ônus da prova caberá ao autor quanto ao alegado na exordial e aos réus quanto o trazido nas contestações. Dessa forma, designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 24 de novembro de 2016, às 14h15. O rol de testemunhas deverá ser apresentado, em cartório, no prazo de 10 dias da publicação desta decisão, sob pena de preclusão. Se necessária a intimação das testemunhas, as custas deverão ser recolhidas no mesmo prazo, salvo na hipótese de gratuidade processual. Ademais, defiro a pesquisa das últimas cinco declaração de Imposto de Renda dos réus. Com a resposta, cientifiquem-se as partes. Desde já caso necessário, DEFIRO A EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA INQUIRIRÃO DAS TESTEMUNHAS RESIDENTES FORA DA TERRA. Cumpra-se. Int.

Remessa - 20/09/2016 17:15:41 - Relação: 0919/2016

Teor do ato: Vistos. A preliminar de inépcia da petição inicial não merece prosperar, uma vez que o autor cumpriu devidamente os requisitos estabelecidos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo. Aliás, havendo indícios da suposta conduta improba do correquerido Saulo, patente a possibilidade de ajuizamento da presente ação. Delimitando as questões de fatos, sobre as quais deverão recair a atividade probatória, necessário se faz a comprovação do ato ilícito perpetrado, o dano ao erário pela contratação dos artistas descritos na exordial sem licitação, além do suposto superfaturamento das contratações. O ônus da prova caberá ao autor quanto ao alegado na exordial e aos réus quanto o trazido nas contestações. Dessa forma, designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 24 de novembro de 2016, às 14h15. O rol de testemunhas deverá ser apresentado, em cartório, no prazo de 10 dias da publicação desta decisão, sob pena de preclusão. Se necessária a intimação das testemunhas, as custas deverão ser recolhidas no mesmo prazo, salvo na hipótese de gratuidade processual. Ademais, defiro a pesquisa das últimas cinco declaração de Imposto de Renda dos réus. Com a resposta, cientifiquem-se as partes. Desde já caso necessário, DEFIRO A EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA INQUIRIRÃO DAS TESTEMUNHAS RESIDENTES FORA DA TERRA. Cumpra-se. Int.

Advogados(s): Eduardo Leandro de Queiroz E Souza (OAB 109013/SP), Juliano Couto Macedo (OAB 198486/SP), Ana Carolina da Costa (OAB 279894/SP), Rafael Santos Costa (OAB 280362/SP), Isabela Abreu dos Santos (OAB 344769/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 22/09/2016 09:50:39 - Relação :0919/2016

Data da Disponibilização: 22/09/2016

Data da Publicação: 23/09/2016

Número do Diário: 2206

Página: 522/523

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP

12945-007, Fone: (11) 3402-5559, Atibaia-SP - E-mail:

upj1a4cvatibaia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Designada Audiência de Instrução e Julgamento - 22/09/2016 12:21:54 - Conciliação, Instrução e Julgamento

Data: 24/11/2016 Hora 14:15

Local: Sala 1

Situação: Realizada

Rol de Testemunha Juntado - 04/10/2016 18:13:28 - Nº Protocolo: WAIA.16.70075904-8

Tipo da Petição: Rol de Testemunha

Data: 04/10/2016 17:07

Rol de Testemunha Juntado - 06/10/2016 08:22:55 - Nº Protocolo: WAIA.16.70076232-4

Tipo da Petição: Rol de Testemunha

Data: 05/10/2016 15:21

Rol de Testemunha Juntado - 07/10/2016 17:10:20 - Nº Protocolo: WAIA.16.70077109-9

Tipo da Petição: Rol de Testemunha

Data: 07/10/2016 17:01

Ato Ordinatório - Intimação - DJE - 10/10/2016 12:29:00 - (Nota de Cartório: Fls. 563: Manifeste-se a parte se a(s) testemunha(s) arrolada(s) comparecerá(ão) independente de intimação, em caso contrário juntar o valor da diligência para intimação no valor de R\$ 70,65 por testemunha).

Remessa - 10/10/2016 12:47:06 - Relação: 0975/2016

Teor do ato: (Nota de Cartório: Fls. 563: Manifeste-se a parte se a(s) testemunha(s) arrolada(s) comparecerá(ão) independente de intimação, em caso contrário juntar o valor da diligência para intimação no valor de R\$ 70,65 por testemunha).

Advogados(s): Eduardo Leandro de Queiroz E Souza (OAB 109013/SP), Juliano Couto Macedo (OAB 198486/SP), Ana Carolina da Costa (OAB 279894/SP), Rafael Santos Costa (OAB 280362/SP), Isabela Abreu dos Santos (OAB 344769/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 11/10/2016 10:00:33 - Relação :0975/2016

Data da Disponibilização: 11/10/2016

Data da Publicação: 13/10/2016

Número do Diário: 2219

Página: 588/590

Petição - 13/10/2016 16:47:55 - Nº Protocolo: WAIA.16.70078398-4

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 13/10/2016 16:36

Carta Precatória Expedida - 17/10/2016 15:06:53 - Processo Digital - Carta Precatória - Inquirição de Testemunha

Carta Precatória Expedida - 17/10/2016 15:07:22 - Processo Digital - Carta Precatória - Inquirição de Testemunha

Carta Precatória Expedida - 17/10/2016 15:07:38 - Processo Digital - Carta Precatória - Inquirição de Testemunha

Documento Sigiloso Juntado - 26/10/2016 13:50:56 Documento Sigiloso Juntado - 26/10/2016

13:51:04 Documento Sigiloso Juntado - 26/10/2016 13:51:16 Documento Sigiloso Juntado -

26/10/2016 13:51:30 Documento Sigiloso Juntado - 26/10/2016 13:51:34 Documento Sigiloso

Juntado - 26/10/2016 13:51:36 Documento Sigiloso Juntado - 26/10/2016 13:51:39 Documento

Sigiloso Juntado - 26/10/2016 13:51:43 Documento Sigiloso Juntado - 26/10/2016

13:51:46 Documento Sigiloso Juntado - 26/10/2016 13:51:50 Documento Sigiloso Juntado -

26/10/2016 13:51:53 Documento Sigiloso Juntado - 26/10/2016 13:51:56 Documento Sigiloso

Juntado - 26/10/2016 13:52:00 Documento Sigiloso Juntado - 26/10/2016 13:52:03 Documento

Sigiloso Juntado - 26/10/2016 13:52:07 Ato ordinatório - 26/10/2016 13:59:15 - CIÊNCIA ÀS

PARTES DAS PESQUISAS REALIZADAS ATRAVÉS DO SISTEMA INFOJUD (fl.S



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP

12945-007, Fone: (11) 3402-5559, Atibaia-SP - E-mail:

upj1a4cvatibaia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

574/749).

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - Ciência ao MP - 26/10/2016 14:02:54 - Ato Ordinatório - Ciência ao Ministério Público

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 26/10/2016 14:03:13 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Remessa - 26/10/2016 15:21:57 - Relação: 1025/2016

Teor do ato: CIÊNCIA ÀS PARTES DAS PESQUISAS REALIZADAS ATRAVÉS DO SISTEMA INFOJUD (fl.S 574/749).

Advogados(s): Eduardo Leandro de Queiroz E Souza (OAB 109013/SP), Juliano Couto Macedo (OAB 198486/SP), Ana Carolina da Costa (OAB 279894/SP), Rafael Santos Costa (OAB 280362/SP), Vinicius de Moraes Felix Dornelas (OAB 331641/SP), Isabela Abreu dos Santos (OAB 344769/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 31/10/2016 09:46:21 - Relação :1025/2016

Data da Disponibilização: 31/10/2016

Data da Publicação: 01/11/2016

Número do Diário: 2231

Página: 628/630

Petição - 01/11/2016 00:13:08 - Nº Protocolo: WAIA.16.70083288-8

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 31/10/2016 18:05

Termo de Audiência Expedido - 24/11/2016 15:01:15 - CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Petição - 25/11/2016 07:15:40 - Nº Protocolo: WAIA.16.70089412-3

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 24/11/2016 11:03

Termo de Audiência Expedido - 29/11/2016 09:34:34 - TESTEMUNHA ESTENOTIPISTA 1

Termo de Audiência Digitalizado - 29/11/2016 09:34:36 Comprovação da Distribuição da Carta Precatória Juntada - 06/12/2016 15:02:11 - Nº Protocolo: WAIA.16.70092927-0

Tipo da Petição: Petição Comprovando a Distrib. da Carta Precatória

Data: 06/12/2016 13:38

Ofício Juntado - 23/02/2017 10:32:00 Ato Ordinatório - Intimação - DJE - 23/02/2017 10:33:47 - (Nota de Cartório: Fls. 772: Ciência à(s) parte(s), audiência marcada para o dia 23 de Março de 2017 às 15h20min).

Remessa - 23/02/2017 14:51:02 - Relação: 0104/2017

Teor do ato: (Nota de Cartório: Fls. 772: Ciência à(s) parte(s), audiência marcada para o dia 23 de Março de 2017 às 15h20min).

Advogados(s): Eduardo Leandro de Queiroz E Souza (OAB 109013/SP), Juliano Couto Macedo (OAB 198486/SP), Ana Carolina da Costa (OAB 279894/SP), Rafael Santos Costa (OAB 280362/SP), Vinicius de Moraes Felix Dornelas (OAB 331641/SP), Isabela Abreu dos Santos (OAB 344769/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 24/02/2017 12:45:12 - Relação :0104/2017

Data da Disponibilização: 24/02/2017

Data da Publicação: 01/03/2017

Número do Diário: 2296

Página: 565/570

Ofício Juntado - 02/03/2017 14:03:55 Ato Ordinatório - Intimação - DJE - 02/03/2017 14:05:21 - (Nota de Cartório: Fls. 775: Ciência à(s) parte(s) sobre a audiência marcada para o dia 10/05/2017 na carta precatória 1029078-03.2016.8.26.0021).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
4ª VARA CÍVEL

Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP
 12945-007, Fone: (11) 3402-5559, Atibaia-SP - E-mail:
 upj1a4cvatibaia@tjstj.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Remessa - 02/03/2017 14:39:49 - Relação: 0115/2017

Teor do ato: (Nota de Cartório: Fls. 775: Ciência à(s) parte(s) sobre a audiência marcada para o dia 10/05/2017 na carta precatória 1029078-03.2016.8.26.0021).

Advogados(s): Eduardo Leandro de Queiroz E Souza (OAB 109013/SP), Juliano Couto Macedo (OAB 198486/SP), Ana Carolina da Costa (OAB 279894/SP), Rafael Santos Costa (OAB 280362/SP), Vinicius de Moraes Felix Dornelas (OAB 331641/SP), Isabela Abreu dos Santos (OAB 344769/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 03/03/2017 10:11:46 - Relação :0115/2017

Data da Disponibilização: 03/03/2017

Data da Publicação: 06/03/2017

Número do Diário: 2299

Página: 765/767

Carta Precatória Juntada - 06/04/2017 11:25:16 Ato Ordinatório - Intimação - DJE - 06/04/2017 11:27:46 - (Nota de Cartório: Fls: 778-782: Ciência as partes).

Remessa - 06/04/2017 13:30:02 - Relação: 0218/2017

Teor do ato: (Nota de Cartório: Fls: 778-782: Ciência as partes).

Advogados(s): Eduardo Leandro de Queiroz E Souza (OAB 109013/SP), Juliano Couto Macedo (OAB 198486/SP), Ana Carolina da Costa (OAB 279894/SP), Rafael Santos Costa (OAB 280362/SP), Vinicius de Moraes Felix Dornelas (OAB 331641/SP), Isabela Abreu dos Santos (OAB 344769/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 07/04/2017 11:08:06 - Relação :0218/2017

Data da Disponibilização: 07/04/2017

Data da Publicação: 10/04/2017

Número do Diário: 2324

Página: 820/826

Petição - 12/04/2017 15:17:44 - Nº Protocolo: WAIA.17.70027249-2

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 12/04/2017 15:07

Petição - 27/04/2017 15:21:48 - Nº Protocolo: WAIA.17.70031204-4

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 27/04/2017 15:07

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 02/05/2017 12:22:34 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 02/05/2017 12:22:47 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Protocolo Juntado - 05/05/2017 13:34:20 Petição - 05/05/2017 18:48:36 - Nº Protocolo: WAIA.17.70033731-4

Tipo da Petição: Manifestação do MP

Data: 05/05/2017 18:41

Conclusos para Despacho - 19/05/2017 10:04:42 Despacho - 19/05/2017 15:13:15 - Vistos. O acesso à prova testemunhal colhida por precatória (fls. 778/782) está disponível ao interessado, mediante a apresentação de mídia própria para gravação. Assim, após a entrega em cartório do material necessário, defiro o quanto requerido por Jaime Santos à fl. 786.Int.

Remessa - 22/05/2017 10:48:02 - Relação: 0322/2017

Teor do ato: Vistos. O acesso à prova testemunhal colhida por precatória (fls. 778/782) está disponível ao interessado, mediante a apresentação de mídia própria para gravação. Assim, após a entrega em cartório do material necessário, defiro o quanto requerido por Jaime Santos à fl. 786.Int.

Advogados(s): Eduardo Leandro de Queiroz E Souza (OAB 109013/SP), Juliano Couto Macedo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP

12945-007, Fone: (11) 3402-5559, Atibaia-SP - E-mail:

upj1a4cvatibaia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

(OAB 198486/SP), Ana Carolina da Costa (OAB 279894/SP), Rafael Santos Costa (OAB 280362/SP), Vinicius de Moraes Felix Dornelas (OAB 331641/SP), Isabela Abreu dos Santos (OAB 344769/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 24/05/2017 10:15:59 - Relação :0322/2017

Data da Disponibilização: 23/05/2017

Data da Publicação: 24/05/2017

Número do Diário: 2352

Página: 791/797

Certidão de Cartório Expedida - 26/05/2017 10:06:57 - Certidão - Genérica

Ato Ordinatório - Intimação - DJE - 26/05/2017 10:15:33 - (Nota de Cartório: Mídia Multilaser 700MB para retirada em cartório no prazo de 05 dias).

Remessa - 26/05/2017 10:50:21 - Relação: 0331/2017

Teor do ato: (Nota de Cartório: Mídia Multilaser 700MB para retirada em cartório no prazo de 05 dias).

Advogados(s): Eduardo Leandro de Queiroz E Souza (OAB 109013/SP), Juliano Couto Macedo (OAB 198486/SP), Ana Carolina da Costa (OAB 279894/SP), Rafael Santos Costa (OAB 280362/SP), Vinicius de Moraes Felix Dornelas (OAB 331641/SP), Isabela Abreu dos Santos (OAB 344769/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 29/05/2017 10:35:31 - Relação :0331/2017

Data da Disponibilização: 29/05/2017

Data da Publicação: 30/05/2017

Número do Diário: 2356

Página: 617/626

Documento - 29/05/2017 11:11:58 Termo de Depoimento Juntado - 29/05/2017 14:19:14 Ato Ordinatório - Intimação - DJE - 30/05/2017 10:26:55 - (Nota de Cartório: Fls. 797 e 799: Ciência à(s) parte(s)).

Remessa - 30/05/2017 11:01:32 - Relação: 0344/2017

Teor do ato: (Nota de Cartório: Fls. 797 e 799: Ciência à(s) parte(s)).

Advogados(s): Eduardo Leandro de Queiroz E Souza (OAB 109013/SP), Juliano Couto Macedo (OAB 198486/SP), Ana Carolina da Costa (OAB 279894/SP), Rafael Santos Costa (OAB 280362/SP), Vinicius de Moraes Felix Dornelas (OAB 331641/SP), Isabela Abreu dos Santos (OAB 344769/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 31/05/2017 10:16:15 - Relação :0344/2017

Data da Disponibilização: 31/05/2017

Data da Publicação: 01/06/2017

Número do Diário: 2358

Página: 657/661

Certidão de Cartório Expedida - 05/06/2017 15:12:36 - Certidão - Genérica

Certidão Juntada - 05/06/2017 16:46:14 Ato Ordinatório - Intimação - DJE - 08/06/2017 15:13:38 - (Nota de cartório: Fls. 794: Certifico e dou fé que foi um entregue mais nova mídia a qual gravei gravações restantes: Jaime Santos e João Carlos Vieira Mourão. Fica a parte encarregada a retirar a mídia que foi entregue).

Remessa - 09/06/2017 10:19:48 - Relação: 0384/2017

Teor do ato: (Nota de cartório: Fls. 794: Certifico e dou fé que foi um entregue mais nova mídia a qual gravei gravações restantes: Jaime Santos e João Carlos Vieira Mourão. Fica a parte encarregada a retirar a mídia que foi entregue).

Advogados(s): Eduardo Leandro de Queiroz E Souza (OAB 109013/SP), Juliano Couto Macedo (OAB 198486/SP), Ana Carolina da Costa (OAB 279894/SP), Rafael Santos Costa (OAB



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
4ª VARA CÍVEL

Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP
 12945-007, Fone: (11) 3402-5559, Atibaia-SP - E-mail:
 upj1a4cvatibaia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

280362/SP), Vinicius de Moraes Felix Dornelas (OAB 331641/SP), Isabela Abreu dos Santos (OAB 344769/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 12/06/2017 10:12:57 - Relação :0384/2017

Data da Disponibilização: 12/06/2017

Data da Publicação: 13/06/2017

Número do Diário: 2366

Página: 287/291

Certidão Juntada - 27/06/2017 12:34:48 Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 18/07/2017 16:40:34 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 18/07/2017 16:40:58 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Pedido de Habilitação Juntado - 24/07/2017 12:11:28 - Nº Protocolo: WAIA.17.70058612-8

Tipo da Petição: Pedido de Habilitação

Data: 24/07/2017 12:04

Certidão de Não Consulta ao Teor da Informação - Contagem de Prazo do Ato - Expedida - 29/07/2017 08:06:08 - Certidão de Não Leitura - Contagem de Prazo do Ato

Petição - 01/08/2017 18:12:26 - Nº Protocolo: WAIA.17.70061839-9

Tipo da Petição: Petição Intermediária

Data: 01/08/2017 17:34

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 08/08/2017 16:14:38 - Certifico e dou fé que reenviei fisicamente as 3 mídias do processo. Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 08/08/2017 16:14:56 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Parecer Juntado - 14/08/2017 18:21:39 - Nº Protocolo: WAIA.17.70066051-4

Tipo da Petição: Parecer do MP

Data: 14/08/2017 18:20

Conclusos para Decisão - 17/08/2017 13:47:25 Decisão - 17/08/2017 15:27:49 - Vistos. Não havendo interesse das partes na produção de outras provas, declaro encerrada a instrução processual. Assim, manifestem-se as partes em memoriais escritos, pelo prazo comum de 10 dias. Com nota de que o Ministério Público já apresentou parecer final (fls. 816/828). Após, tornem conclusos. Intime-se.

Remessa - 18/08/2017 11:00:25 - Relação: 0608/2017

Teor do ato: Vistos. Não havendo interesse das partes na produção de outras provas, declaro encerrada a instrução processual. Assim, manifestem-se as partes em memoriais escritos, pelo prazo comum de 10 dias. Com nota de que o Ministério Público já apresentou parecer final (fls. 816/828). Após, tornem conclusos. Intime-se.

Advogados(s): Eduardo Leandro de Queiroz E Souza (OAB 109013/SP), Juliano Couto Macedo (OAB 198486/SP), Tatiana Barone Sussa (OAB 228489/SP), Ana Carolina da Costa (OAB 279894/SP), Rafael Santos Costa (OAB 280362/SP), Vinicius de Moraes Felix Dornelas (OAB 331641/SP), Isabela Abreu dos Santos (OAB 344769/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 21/08/2017 10:13:46 - Relação :0608/2017

Data da Disponibilização: 21/08/2017

Data da Publicação: 22/08/2017

Número do Diário: 2414

Página: 632/638

Ofício Juntado - 22/08/2017 13:13:07 Alegações Finais Juntadas - 30/08/2017 10:21:23 - Nº Protocolo: WAIA.17.70071437-1

Tipo da Petição: Alegações Finais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
4ª VARA CÍVEL

Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP
 12945-007, Fone: (11) 3402-5559, Atibaia-SP - E-mail:
 upj1a4cvatibaia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Data: 30/08/2017 10:15

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 31/08/2017 16:02:03 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 31/08/2017 16:02:20 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Alegações Finais Juntadas - 31/08/2017 21:20:36 - Nº Protocolo: WAIA.17.70072368-0

Tipo da Petição: Alegações Finais

Data: 31/08/2017 21:12

Petição - 01/09/2017 18:08:35 - Nº Protocolo: WAIA.17.70072733-3

Tipo da Petição: Manifestação do MP

Data: 01/09/2017 17:06

Alegações Finais Juntadas - 05/09/2017 17:35:47 - Nº Protocolo: WAIA.17.70073712-6

Tipo da Petição: Alegações Finais

Data: 05/09/2017 17:08

Conclusos para Sentença - 06/09/2017 18:40:14 Certidão de Cartório Expedida - 18/09/2017 10:15:16 - Certidão - Genérica

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 18/09/2017 10:16:02 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 18/09/2017 10:16:15 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Petição - 19/09/2017 20:51:14 - Nº Protocolo: WAIA.17.70078026-9

Tipo da Petição: Manifestação do MP

Data: 19/09/2017 18:31

Certidão de Cartório Expedida - 22/09/2017 10:53:40 - Certidão - Genérica

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 22/09/2017 10:55:30 - Certidão 873.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 22/09/2017 10:55:43 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Petição - 27/09/2017 17:55:16 - Nº Protocolo: WAIA.17.70080903-8

Tipo da Petição: Manifestação do MP

Data: 27/09/2017 17:08

Conclusos para Sentença - 28/09/2017 18:08:57 Improcedência - 26/10/2017 15:57:40 - Vistos. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por intermédio do Promotor de Justiça, ingressou com a presente ação civil pública contra SAULO PEDROSO DE SOUZA, JAIME SANTOS, AGÊNCIA PRODUTORA EDIÇÕES MUSICAIS LTDA e LUSH RECORDS EDIÇÕES MUSICAIS LTDA, alegando, em síntese, que foram contratados dois shows, no ano de 2013, para comemoração do aniversário da cidade, por intermédio das corré Agência e Lush, ambos em valores superiores ao praticado na época pelos cantores. Sustenta que a corré Lush não possui inscrição perante a Receita Federal para agenciamento de cantores. Pugnou, liminarmente, pela indisponibilidade dos bens. Requer a procedência da ação para condenação dos corréus Saulo e Jaime ao ressarcimento integral do dano causado, no valor de R\$78.300,00, além da perda da função pública. E quanto à corré Agência o valor de R\$25.000,00 e a corré Lush o importe de R\$53.300,00. Juntando os documentos de fls. 14/300. Recebida a inicial (fls. 434). Citado, o correquerido Jaime ofereceu contestação (fls. 447/461), alegando, em síntese, que não há o dever de licitar para contratação de artistas. Aduz que a contratação ocorreu através do empresário exclusivo dos cantores. Aponta que em outras cidades dos shows custaram valores similares. Requer a improcedência. A Corré Agência apresentou contestação (fls. 465/476), sustentando, em resumo, a inexistência de superfaturamento. Requer a improcedência. Juntou documentos (fls. 477/494). O corréu Saulo apresentou contestação (fls. 497/530), arguindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial. No mérito, sustenta a possibilidade de contratação dos shows sem licitação. Nega a alegação de superfaturamento. Afirma a contratação com empresário exclusivo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
4ª VARA CÍVEL

Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP
 12945-007, Fone: (11) 3402-5559, Atibaia-SP - E-mail:
 upj1a4cvatibaia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Requer a improcedência. A corré Lush não apresentou contestação (fls. 425). Réplica do Ministério Público (fls. 542). Em saneador, foi rejeitada a preliminar, além de fixados os pontos controvertidos e determinada audiência de instrução (fls. 558/559). Em audiência, foi colhido o depoimento do corréu Jaime, bem como de sua testemunha João (fls. 764/766), pelo sistema audiovisual. A testemunha Márcio José da Costa foi ouvida por carta precatória (fls. 778/782). Encerrada a instrução, o Ministério Público apresentou memoriais, propugnando pela procedência da demanda, com a condenação dos requeridos ao ressarcimento do dano ao erário público, a perda de função pública e a suspensão dos direitos políticos (fls. 816/828). Os réus se manifestaram em alegações finais (fls. 832/836, 839/850 e 853/867), rechaçando a ocorrência do superfaturamento, requerendo a improcedência da pretensão ministerial. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Rejeito as preliminares. A de inépcia, porque esta estabeleceu com clareza o pedido e a causa de pedir, possibilitando a apresentação de defesa, bem como, a prestação jurisdicional. Sem que haja prejuízo a uma ou outra, não há que se falar em inépcia. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado, citado por Theotonio Negrão, em seu "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", 43ª edição, nota 6 ao artigo 295: "A petição inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício apresenta tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional" (STJ-3ª Turma, REsp. 193.1000, Min. Ari Pargendler, j. 15/10/01). Ao mérito, pois. Para as festividades do aniversário da cidade, a Administração Pública de Atibaia assinou dois contratos, figurando como contratada a empresa "Lush", que teve como objeto o show da Banda Falamansa, pelo valor de R\$85.300,00, e com a empresa "Agência", para contratação do cantor Sérgio Reis, pelo montante de R\$65.000,00, e tiveram como justificativa a dispensa de licitação. Como regra, a licitação é procedimento obrigatório para as contratações feitas pelo Poder Público e tem por objetivo assegurar que selecionarão sempre a melhor proposta com as melhores e mais vantajosas condições para a Administração, salvaguardando, também, o direito à concorrência igualitária entre os participantes do certame, a publicidade dos atos, a transparência e probidade. A obrigatoriedade de licitação é mandamento da Magna Carta, contido no inciso XXI do artigo 37, senão vejamos, in verbis: "Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." O procedimento licitatório, em atendimento ao preceito constitucional, foi regulamentado pela Lei 8.666/1993, que fixa os critérios norteadores dos certames. Existem, entretanto, determinadas hipóteses em que, legitimamente, tais contratos são celebrados diretamente com a Administração Pública, sem a realização da licitação. Há duas situações distintas em que tal se verifica: a inexigibilidade de licitação ou sua dispensa. A diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável. Ora, dentre as hipóteses excepcionais de inexigibilidade de licitação, figura justamente a "contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública" (art. 25, inciso III), sobre a qual aqui se debate. Analisando tal dispositivo, Marçal Justen Filho pondera não ser razoável



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
4ª VARA CÍVEL

Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP 12945-007, Fone: (11) 3402-5559, Atibaia-SP - E-mail: upj1a4cvatibaia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

"contrapor pura e simples discordância subjetiva às soluções legislativamente consagradas que. Se o art. 25 da Lei de Licitações acolheu determinado conceito de inviabilidade de competição, não é facultado ao intérprete recusar validade e obrigação à norma legislativa". E aduz que "a interpretação extraída do art. 25 revela a atribuição de uma margem de discricionariedade para a Administração realizar certas contratações. Ora, competências discricionárias são da essência da atividade administrativa e sua configuração não envolve o comprometimento da segurança jurídica". E realça: "É evidente que discricionariedade não se confunde com arbitrariedade. A discricionariedade consiste numa autonomia de escolha exercida sob a égide de Lei e nos limites do Direito (...). É a vontade do exercente da função pública, encarregado de realizar o bem comum", para "atingimento do fim de interesse coletivo" - ("Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", Editora Dialética, 14ª edição, pp. 382/383). Pois bem, não se vislumbra, no caso concreto, qualquer prática arbitrária, abusiva, desvinculada do interesse público. Estabelece o artigo 215 da CF: "O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais". Por sua vez, estabelece o artigo 216 do texto constitucional: "Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: (...) III as criações científicas, artísticas e tecnológicas." A importância dos direitos culturais e a abrangência de sua proteção no texto constitucional vêm bem realçadas por J.J. Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lenio Luiz Streck: "A cultura e os direitos culturais são na sistemática constitucional brasileira, direitos fundamentais, individuais e sociais, neste sentido gozam da perenidade que lhe empresta à cláusula de vedação contida no inciso III do art. 60 da CF. A expressão cultura utilizada pela constituinte de 1988 tem endereço certo, dirigindo imediatamente a significação das capacidades do fazer humano e todas as suas manifestações, espirituais, artísticas, intelectuais e científicas, bem como a formação de uma subconstituição cultural, que pode inclusive caracterizar um Estado de Cultura, onde a expressão máxima está vinculada ao acervo comum da identidade de cada um dos grupos que coopera para a identidade nacional, desde suas memórias históricas, condições étnicas, produção artística, intelectual, filosófica e sociológica. Os princípios de interpretação do sintagma cultura protegida não está divorciada da intenção do constituinte impressa no preâmbulo constitucional, e especialmente do programa que desenhou o art. 3º, I, pois uma sociedade justa livre e solidária é uma sociedade medida pela cultura, portanto, é neste sentido que os direitos culturais são direitos humanos e são direitos fundamentais sociais, sendo que o amplo e complexo conjunto de suas manifestações conforma os fundamentos da nacionalidade" - ("Comentários à Constituição do Brasil", Ed. Saraiva, 3ª tiragem 2014, notas ao art. 215, p. 1982). Ora, as contratações aqui questionadas, de shows realizados por ocasião dos festejos do aniversário da cidade, se deram em contexto absolutamente razoável, desvinculado do calendário eleitoral e sem qualquer conotação de publicidade pessoal, ou outras nódoas indicativas de desvio de finalidade, sabido que "o desvio de poder da Administração, quando obedece a lei apenas formalmente, afastando-se de seus objetivos, já é há muito tempo considerado como uma modalidade de ilegalidade dentro do nosso Direito Administrativo, ensejador do cabimento de ação popular" (Hely Lopes Meirelles Hely Lopes Meirelles, Arnoldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, "Mandado de Segurança e Ações Constitucionais" pp. 175/176). Os artistas (Sérgio Reis e banda Falamansa) contratados são consagrados pela opinião pública e pela crítica especializada, representando importantíssimas vertentes da cultura nacional. Não se comprovou o aventado superfaturamento. Explico. O documento de fl. 174 consta a proposta comercial da requerida AGÊNCIA, para contratação do cantor Sérgio Reis, pelo valor de R\$65.000,000. Apresenta o atestado de exclusividade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
4ª VARA CÍVEL

Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP
 12945-007, Fone: (11) 3402-5559, Atibaia-SP - E-mail:
 upj1a4cvatibaia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

(fls.175/178), bem como discrimina o valor de outros contratos do artista (fl.180), em valores que alteram de R\$60.000,00 a R\$78.000,00. Por a requerida Lush apresentar o orçamento para o show da banda Falamansa (fl.237), no valor de R\$85.300,00, a ser realizado no dia 24 de junho de 2013, bem o atestado de exclusividade de representação da banda (fl.238). Como observa-se dos documentos de fls. 29/290, juntados pelo parquet, houve "discriminação dos gastos a justificar os pagamentos dos valores dos shows, notas fiscais, empenhos e editais, e, além disso, urge destacar que os eventos artísticos se realizaram no domingo (23/06/2013) e segunda-feira (24/06/2013 - feriado de São João - aniversário de Atibaia), datas que, por fato notório, são mais requisitadas para shows. Ademais, a prova oral não sustenta a versão ministerial. Em seu depoimento pessoal, o requerido Jaime esclareceu que respondia pela pasta da cultura. Foi contratado primeiro o Sérgio Reis e, em seguida, Falamansa. Aduz que ambas as contratações foram parecidas. Afirma que os shows foram contratados para comemorar o aniversário da cidade. Relata que foi feita cotação de preços com alguns artistas, para posterior apresentação ao Prefeito. O Prefeito que decidiu quem seria contratado. Informa que os valores eram os de mercado e que a data é muito concorrida pelas festividades no Norte e Nordeste. Sustenta que no valor dos shows estava incluso todos os gastos com deslocamento, show, etc. não havendo outros gastos. Alega que a Prefeitura que verifica se a empresa contratada é regular. Informa que não foi verificada a contratação diretamente com o artista. Já a testemunha João Carlos Vieira Mourão, sob o crivo do contraditório, alegou que é empresário de Valdemar Dutra Jr. Aduz que seu agenciado fez show em 2013 pelo valor de R\$10.000,00. Relata que os valores dos shows variam muito, de acordo com a localização da cidade, a estrutura do show, local do evento e datas do show. Relata que tem uma empresa e agencia os cantores, mas que outras empresas comprem os dias diretamente com a testemunha, em razão da confiança que se estabelece entre a contratante e a contratada. Por sua vez, a testemunha Márcio José da Costa consignou que nada sabe acerca das contratações objeto da ação. Alega que é contratante e trabalha no meio artístico. Informa que conhece os artistas contratados. Relata que a contratação do artista ocorre de 06 a 08 meses antes da data do evento. Salienta que a época de alta dos shows sertanejos é junho e julho e que as datas mais caras são finais de semana e feriados. Esclarece que a contratação feita 20 dias antes é direta pela agência que detém a data, e por ela é tida como data perdida. Aduz que o tamanho da cidade e o evento ser aberto ao público, influência no preço do evento. Informa que o show do Sérgio Reis, em evento normal não aberto ao público, é por volta de R\$60.000,00. Afirma que é normal uma agência comprar o dia do artista para vender o show futuramente. Informou que conhece a empresa Agência. Assim, a soma de alegações choca-se contra os fatos verificados nos autos, e, conseqüentemente, são afastados os argumentos restantes, por inaplicáveis. Neste sentido já decidiu o Egrégio Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo: "O JUIZ NÃO ESTÁ OBRIGADO A RESPONDER TODAS AS ALEGAÇÕES DAS PARTES, QUANDO JÁ TENHA ENCONTRADO O MOTIVO SUFICIENTE PARA FUNDAR A DECISÃO, NEM SE OBRIGA A ATER-SE AOS FUNDAMENTOS INDICADOS POR ELAS E TAMPOUCO A RESPONDER UM A UM TODOS OS SEUS ARGUMENTOS" (JTACASP-LEX 135/436 Rel. JUIZ ADAIL MOREIRA); Bem como o Superior Tribunal de Justiça: "O Juiz, atento ao princípio do seu livre convencimento, obriga-se a apreciar e a relevar apenas os fatos, alegações e peças instrutórias que tenham relevância para a causa, devendo desconsiderar todos aqueles impertinentes e sem qualquer valor probante" (STJ RT 735/224 Rel. Ministro CLÁUDIO SANTOS). No mesmo sentido, ALEXANDRE DE PAULA, 6ª edição, volume I, pág. 649, item 14, da sua obra "CPC Anotado", esclarece: "...Ainda que a apelação devolva o conhecimento de todas as questões suscitadas e discutidas na instância inferior CPC, art. 515, parágrafo 1º - nem por isso será obrigado a reexaminar cada uma das alegações e das provas oferecidas pelas partes sobre matéria de fato, desde que a análise do contexto submetido à consideração dos julgadores



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
4ª VARA CÍVEL

Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP 12945-007, Fone: (11) 3402-5559, Atibaia-SP - E-mail: upj1a4cvatibaia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

seja suficiente para formar seu convencimento. É o que o princípio da livre apreciação da prova, insculpido no artigo 131 do CPC, também se aplica aos julgamentos em segunda instância" (Ac. un., da 6ª Câmara do 1º TACivSP de 13.5.86, nos embs. Decls. nº 354.472, rel. Juiz Ernani Paiva)... "Logo, não restou comprovado, a contento, que os valores cobrados para os eventos foram abusivos. Em situações como a dos presentes autos, o E. TJSP vem concluindo pela ausência de desvio de finalidade ou qualquer irregularidade caracterizadora de lesão ao erário. Confirmam-se: "AÇÃO POPULAR. Festa do peão de boiadeiro. Município de Pradópolis. Alegação de ser indevida a inexigibilidade de licitação na contratação dos shows artísticos e, ainda, ocorrência de desvio de finalidade. Inadmissibilidade. Dispensa da licitação que era necessário, visto que se cuidava de artistas consagrados pela crítica ou pela opinião pública. Art. 25, da Lei n. 8.666/93. Inocorrência de desvio de finalidade. Emprego de verbas públicas para a realização da festa previsto em leis municipais. Improcedência da ação. Recurso do réu provido e recurso do autor não provido" (Apelação nº 0100871-47.2006, Relatora Desembargadora Vera Angrisani, j. 11/10/2011); "Ação popular Licitação - Inexigibilidade - Artigo 25, III, da Lei nº 8.666/93 - Justificação da contratação - Artista consagrado pela opinião pública - Possibilidade de contratação através de empresa que mantém contrato de exclusividade - Falta de prova do superfaturamento - Lide temerária - Verbas da sucumbência - Recursos improvidos" (Apelação nº 108.020.5/7-00, Relator Desembargador Toledo Silva, j. 03/05/2000). À vista do analisado, sem que se tenha comprovado lesão ao erário, desvio de finalidade, ou descumprimento aos princípios administrativos, notadamente da legalidade, moralidade e razoabilidade, a ação é fadada ao insucesso. ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente a presente ação civil pública e extinto este processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Não há condenação em custas e verba honorária. P.R.I. Atibaia, 26 de outubro de 2017. José Augusto Nardy Marzagão Juiz de Direito

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 27/10/2017 10:42:10 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 27/10/2017 10:42:25 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Remessa - 27/10/2017 11:05:43 - Relação: 0825/2017

Teor do ato: Vistos. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por intermédio do Promotor de Justiça, ingressou com a presente ação civil pública contra SAULO PEDROSO DE SOUZA, JAIME SANTOS, AGÊNCIA PRODUTORA EDIÇÕES MUSICAIS LTDA e LUSH RECORDS EDIÇÕES MUSICAIS LTDA, alegando, em síntese, que foram contratados dois shows, no ano de 2013, para comemoração do aniversário da cidade, por intermédio das corré Agêcia e Lush, ambos em valores superiores ao praticado na época pelos cantores. Sustenta que a corré Lush não possui inscrição perante a Receita Federal para agenciamento de cantores. Pugnou, liminarmente, pela indisponibilidade dos bens. Requer a procedência da ação para condenação dos corréus Saulo e Jaime ao ressarcimento integral do dano causado, no valor de R\$78.300,00, além da perda da função pública. E quanto à corré Agêcia o valor de R\$25.000,00 e a corré Lush o importe de R\$53.300,00. Juntando os documentos de fls. 14/300. Recebida a inicial (fls. 434). Citado, o correquerido Jaime ofereceu contestação (fls. 447/461), alegando, em síntese, que não há o dever de licitar para contratação de artistas. Aduz que a contratação ocorreu através do empresário exclusivo dos cantores. Aponta que em outras cidades dos shows custaram valores similares. Requer a improcedência. A Corré Agêcia apresentou contestação (fls. 465/476), sustentando, em resumo, a inexistência de superfaturamento. Requer a improcedência. Juntou documentos (fls. 477/494). O corréu Saulo apresentou contestação (fls. 497/530), arguindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial. No mérito, sustenta a possibilidade de contratação dos shows sem licitação. Nega a alegação de superfaturamento. Afirma a contratação com empresário exclusivo. Requer a improcedência. A corré Lush não apresentou contestação (fls.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
4ª VARA CÍVEL

Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP
 12945-007, Fone: (11) 3402-5559, Atibaia-SP - E-mail:
 upj1a4cvatibaia@tjstj.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

425).Réplica do Ministério Público (fls. 542).Em saneador, foi rejeitada a preliminar, além de fixados os pontos controvertidos e determinada audiência de instrução (fls. 558/559).Em audiência, foi colhido o depoimento do corréu Jaime, bem como de sua testemunha João (fls. 764/766), pelo sistema audiovisual.A testemunha Márcio José da Costa foi ouvida por carta precatória (fls. 778/782).Encerrada a instrução, o Ministério Público apresentou memoriais, propugnando pela procedência da demanda, com a condenação dos requeridos ao ressarcimento do dano ao erário público, a perda de função pública e a suspensão dos direitos políticos (fls. 816/828).Os réus se manifestaram em alegações finais (fls. 832/836, 839/850 e 853/867), rechaçando a ocorrência do superfaturamento, requerendo a improcedência da pretensão ministerial.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Rejeito as preliminares.A de inépcia, porque esta estabeleceu com clareza o pedido e a causa de pedir, possibilitando a apresentação de defesa, bem como, a prestação jurisdicional. Sem que haja prejuízo a uma ou outra, não há que se falar em inépcia.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado, citado por Theotonio Negrão, em seu "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", 43ª edição, nota 6 ao artigo 295:"A petição inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quanto o vício apresenta tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional" (STJ-3ª Turma, REsp. 193.1000, Min. Ari Pargendler, j. 15/10/01).Ao mérito, pois.Para as festividades do aniversário da cidade, a Administração Pública de Atibaia assinou dois contratos, figurando como contratada a empresa "Lush", que teve como objeto o show da Banda Falamansa, pelo valor de R\$85.300,00, e com a empresa "Agência", para contratação do cantor Sérgio Reis, pelo montante de R\$65.000,00, e tiveram como justificativa a dispensa de licitação.Como regra, a licitação é procedimento obrigatório para as contratações feitas pelo Poder Público e tem por objetivo assegurar que selecionarão sempre a melhor proposta com as melhores e mais vantajosas condições para a Administração, salvaguardando, também, o direito à concorrência igualitária entre os participantes do certame, a publicidade dos atos, a transparência e probidade.A obrigatoriedade de licitação é mandamento da Magna Carta, contido no inciso XXI do artigo 37, senão vejamos, in verbis: "Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:XXI - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."O procedimento licitatório, em atendimento ao preceito constitucional, foi regulamentado pela Lei 8.666/1993, que fixa os critérios norteadores dos certames.Existem, entretanto, determinadas hipóteses em que, legitimamente, tais contratos são celebrados diretamente com a Administração Pública, sem a realização da licitação. Há duas situações distintas em que tal se verifica: a inexigibilidade de licitação ou sua dispensa.A diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração.Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável.Ora, dentre as hipóteses excepcionais de inexigibilidade de licitação, figura justamente a "contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública" (art. 25, inciso III), sobre a qual aqui se debate.Analisando tal dispositivo, Marçal Justen Filho pondera não ser razoável "contrapor pura e simples discordância subjetiva às soluções legislativamente consagradas que.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
4ª VARA CÍVEL

Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP 12945-007, Fone: (11) 3402-5559, Atibaia-SP - E-mail: upj1a4cvatibaia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Se o art. 25 da Lei de Licitações acolheu determinado conceito de inviabilidade de competição, não é facultado ao intérprete recusar validade e obrigação à norma legislativa". E aduz que "a interpretação extraída do art. 25 revela a atribuição de uma margem de discricionariedade para a Administração realizar certas contratações. Ora, competências discricionárias são da essência da atividade administrativa e sua configuração não envolve o comprometimento da segurança jurídica". E realça: "É evidente que discricionariedade não se confunde com arbitrariedade. A discricionariedade consiste numa autonomia de escolha exercida sob a égide de Lei e nos limites do Direito (...). É a vontade do exercente da função pública, encarregado de realizar o bem comum", para "atingimento do fim de interesse coletivo" - ("Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", Editora Dialética, 14ª edição, pp. 382/383). Pois bem, não se vislumbra, no caso concreto, qualquer prática arbitrária, abusiva, desvinculada do interesse público. Estabelece o artigo 215 da CF: "O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais". Por sua vez, estabelece o artigo 216 do texto constitucional: "Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: (...) III as criações científicas, artísticas e tecnológicas." A importância dos direitos culturais e a abrangência de sua proteção no texto constitucional vêm bem realçadas por J.J. Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lenio Luiz Streck: "A cultura e os direitos culturais são na sistemática constitucional brasileira, direitos fundamentais, individuais e sociais, neste sentido gozam da perenidade que lhe empresta à cláusula de vedação contida no inciso III do art. 60 da CF. A expressão cultura utilizada pela constituinte de 1988 tem endereço certo, dirigindo imediatamente a significação das capacidades do fazer humano e todas as suas manifestações, espirituais, artísticas, intelectuais e científicas, bem como a formatação de uma subconstituição cultural, que pode inclusive caracterizar um Estado de Cultura, onde a expressão máxima está vinculada ao acervo comum da identidade de cada um dos grupos que coopera para a identidade nacional, desde suas memórias históricas, condições étnicas, produção artística, intelectual, filosófica e sociológica. Os princípios de interpretação do sintagma cultura protegida não está divorciada da intenção do constituinte impressa no preâmbulo constitucional, e especialmente do programa que desenhou o art. 3º, I, pois uma sociedade justa livre e solidária é uma sociedade medida pela cultura, portanto, é neste sentido que os direitos culturais são direitos humanos e são direitos fundamentais sociais, sendo que o amplo e complexo conjunto de suas manifestações conforma os fundamentos da nacionalidade" - ("Comentários à Constituição do Brasil", Ed. Saraiva, 3ª tiragem 2014, notas ao art. 215, p. 1982). Ora, as contratações aqui questionadas, de shows realizados por ocasião dos festejos do aniversário da cidade, se deram em contexto absolutamente razoável, desvinculado do calendário eleitoral e sem qualquer conotação de publicidade pessoal, ou outras nódoas indicativas de desvio de finalidade, sabido que "o desvio de poder da Administração, quando obedece a lei apenas formalmente, afastando-se de seus objetivos, já é há muito tempo considerado como uma modalidade de ilegalidade dentro do nosso Direito Administrativo, ensejador do cabimento de ação popular" (Hely Lopes Meirelles Hely Lopes Meirelles, Arnoldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, "Mandado de Segurança e Ações Constitucionais" pp. 175/176). Os artistas (Sérgio Reis e banda Falamansa) contratados são consagrados pela opinião pública e pela crítica especializada, representando importantíssimas vertentes da cultura nacional. Não se comprovou o aventado superfaturamento. Explico. O documento de fl. 174 consta a proposta comercial da requerida AGÊNCIA, para contratação do cantor Sérgio Reis, pelo valor de R\$65.000,000. Apresenta o atestado de exclusividade (fls. 175/178), bem como discrimina o valor de outros contratos do artista (fl. 180), em valores que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
4ª VARA CÍVEL

Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP 12945-007, Fone: (11) 3402-5559, Atibaia-SP - E-mail: upj1a4cvatibaia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

alteram de R\$60.000,00 a R\$78.000,00. Por a requerida Lush apresenta o orçamento para o show da banda Falamansa (fl.237), no valor de R\$85.300,00, a ser realizado no dia 24 de junho de 2013, bem o atestado de exclusividade de representação da banda (fl.238). Como observa-se dos documentos de fls. 29/290, juntados pelo parquet, houve "discriminação dos gastos a justificar os pagamentos dos valores dos shows, notas fiscais, empenhos e editais, e, além disso, urge destacar que os eventos artísticos se realizaram no domingo (23/06/2013) e segunda-feira (24/06/2013 - feriado de São João - aniversário de Atibaia), datas que, por fato notório, são mais requisitadas para shows. Ademais, a prova oral não sustenta a versão ministerial. Em seu depoimento pessoal, o requerido Jaime esclareceu que respondia pela pasta da cultura. Foi contratado primeiro o Sérgio Reis e, em seguida, Falamansa. Aduz que ambas as contratações foram parecidas. Afirma que os shows foram contratados para comemorar o aniversário da cidade. Relata que foi feita cotação de preços com alguns artistas, para posterior apresentação ao Prefeito. O Prefeito que decidiu quem seria contratado. Informa que os valores eram os de mercado e que a data é muito concorrida pelas festividades no Norte e Nordeste. Sustenta que no valor dos shows estava incluso todos os gastos com deslocamento, show, etc. não havendo outros gastos. Alega que a Prefeitura que verifica se a empresa contratada é regular. Informa que não foi verificada a contratação diretamente com o artista. Já a testemunha João Carlos Vieira Mourão, sob o crivo do contraditório, alegou que é empresário de Valdemar Dutra Jr. Aduz que seu agenciado fez show em 2013 pelo valor de R\$10.000,00. Relata que os valores dos shows variam muito, de acordo com a localização da cidade, a estrutura do show, local do evento e datas do show. Relata que tem uma empresa e agencia os cantores, mas que outras empresas comprem os dias diretamente com a testemunha, em razão da confiança que se estabelece entre a contratante e a contratada. Por sua vez, a testemunha Márcio José da Costa consignou que nada sabe acerca das contratações objeto da ação. Alega que é contratante e trabalha no meio artístico. Informa que conhece os artistas contratados. Relata que a contratação do artista ocorre de 06 a 08 meses antes da data do evento. Salienta que a época de alta dos shows sertanejos é junho e julho e que as datas mais caras são finais de semana e feriados. Esclarece que a contratação feita 20 dias antes é direta pela agência que detém a data, e por ela é tida como data perdida. Aduz que o tamanho da cidade e o evento ser aberto ao público, influência no preço do evento. Informa que o show do Sérgio Reis, em evento normal não aberto ao público, é por volta de R\$60.000,00. Afirma que é normal uma agência comprar o dia do artista para vender o show futuramente. Informou que conhece a empresa Agência. Assim, a soma de alegações choca-se contra os fatos verificados nos autos, e, conseqüentemente, são afastados os argumentos restantes, por inaplicáveis. Neste sentido já decidiu o Egrégio Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo: "O JUIZ NÃO ESTÁ OBRIGADO A RESPONDER TODAS AS ALEGAÇÕES DAS PARTES, QUANDO JÁ TENHA ENCONTRADO O MOTIVO SUFICIENTE PARA FUNDAR A DECISÃO, NEM SE OBRIGA A ATER-SE AOS FUNDAMENTOS INDICADOS POR ELAS E TAMPOUCO A RESPONDER UM A UM TODOS OS SEUS ARGUMENTOS" (JTACASP-LEX 135/436 Rel. JUIZ ADAIL MOREIRA); Bem como o Superior Tribunal de Justiça: "O Juiz, atento ao princípio do seu livre convencimento, obriga-se a apreciar e a relevar apenas os fatos, alegações e peças instrutórias que tenham relevância para a causa, devendo desconsiderar todos aqueles impertinentes e sem qualquer valor probante" (STJ RT 735/224 Rel. Ministro CLÁUDIO SANTOS). No mesmo sentido, ALEXANDRE DE PAULA, 6º edição, volume I, pág. 649, item 14, da sua obra "CPC Anotado", esclarece: "...Ainda que a apelação devolva o conhecimento de todas as questões suscitadas e discutidas na instância inferior CPC, art. 515, parágrafo 1º - nem por isso será obrigado a reexaminar cada uma das alegações e das provas oferecidas pelas partes sobre matéria de fato, desde que a análise do contexto submetido à consideração dos julgadores seja suficiente para formar seu convencimento. É o que o princípio da livre apreciação da prova,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
4ª VARA CÍVEL

Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP 12945-007, Fone: (11) 3402-5559, Atibaia-SP - E-mail: upj1a4cvatibaia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

insculpido no artigo 131 do CPC, também se aplica aos julgamentos em segunda instância" (Ac. un., da 6ª Câmara do 1º TACivSP de 13.5.86, nos embs. Decls. nº 354.472, rel. Juiz Ernani Paiva)... "Logo, não restou comprovado, a contento, que os valores cobrados para os eventos foram abusivos. Em situações como a dos presentes autos, o E. TJSP vem concluindo pela ausência de desvio de finalidade ou qualquer irregularidade caracterizadora de lesão ao erário. Confirmam-se: "AÇÃO POPULAR. Festa do peão de boiadeiro. Município de Pradópolis. Alegação de ser indevida a inexigibilidade de licitação na contratação dos shows artísticos e, ainda, ocorrência de desvio de finalidade. Inadmissibilidade. Dispensa da licitação que era necessário, visto que se cuidava de artistas consagrados pela crítica ou pela opinião pública. Art. 25, da Lei n. 8.666/93. Inocorrência de desvio de finalidade. Emprego de verbas públicas para a realização da festa previsto em leis municipais. Improcedência da ação. Recurso do réu provido e recurso do autor não provido" (Apelação nº 0100871-47.2006, Relatora Desembargadora Vera Angrisani, j. 11/10/2011); "Ação popular Licitação - Inexigibilidade - Artigo 25, III, da Lei nº 8.666/93 - Justificação da contratação - Artista consagrado pela opinião pública - Possibilidade de contratação através de empresa que mantém contrato de exclusividade - Falta de prova do superfaturamento - Lide temerária - Verbas da sucumbência - Recursos improvidos" (Apelação nº 108.020.5/7-00, Relator Desembargador Toledo Silva, j. 03/05/2000). À vista do analisado, sem que se tenha comprovado lesão ao erário, desvio de finalidade, ou descumprimento aos princípios administrativos, notadamente da legalidade, moralidade e razoabilidade, a ação é fadada ao insucesso. ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente a presente ação civil pública e extinto este processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Não há condenação em custas e verba honorária. P.R.I. Atibaia, 26 de outubro de 2017. José Augusto Nardy Marzagão Juiz de Direito

Advogados(s): Eduardo Leandro de Queiroz E Souza (OAB 109013/SP), Juliano Couto Macedo (OAB 198486/SP), Tatiana Barone Sussa (OAB 228489/SP), Ana Carolina da Costa (OAB 279894/SP), Rafael Santos Costa (OAB 280362/SP), Vinicius de Moraes Felix Dornelas (OAB 331641/SP), Isabela Abreu dos Santos (OAB 344769/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 30/10/2017 11:57:37 - Relação :0825/2017

Data da Disponibilização: 30/10/2017

Data da Publicação: 31/10/2017

Número do Diário: 2460

Página: 695/706

Petição - 01/11/2017 17:13:36 - Nº Protocolo: WAIA.17.70092418-0

Tipo da Petição: Manifestação do MP

Data: 01/11/2017 16:51

Conclusos para Decisão - 07/11/2017 15:06:17 Decisão - 07/11/2017 16:24:25 - Vistos. 1. Após análise dos autos, constato inexatidão material no dispositivo da sentença de fls. 878/890, consubstanciada tão somente no artigo que rejeitou o pedido formulado na ação, em sentença de 26/10/2017. Destarte, corrijo, de ofício, mencionado erro, pois trata-se de previsão no art. 494, I, do Código de Processo Civil, entendido como aquele que não possui conteúdo decisório e que pode ser corrigido de ofício, porque sobre ele não incide a preclusão. Desta feita, deverá o dispositivo da sentença passar à seguinte redação: "(...) ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente a presente ação civil pública e extingo este processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas e verba honorária. P.R.I.". No mais, persiste a sentença tal como lançada. Retifique-se o registro de sentença. 2. Diante da apelação proposta pelo Ministério Público, à contrariedade. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, observadas as formalidades legais. Int. e Dil.

Remessa - 08/11/2017 10:44:22 - Relação: 0852/2017



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
4ª VARA CÍVEL

Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP 12945-007, Fone: (11) 3402-5559, Atibaia-SP - E-mail: upj1a4cvatibaia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Teor do ato: Vistos.1. Após análise dos autos, constato inexistência material no dispositivo da sentença de fls. 878/890, consubstanciada tão somente no artigo que rejeitou o pedido formulado na ação, em sentença de 26/10/2017. Destarte, corrijo, de ofício, mencionado erro, pois trata-se de previsão no art. 494, I, do Código de Processo Civil, entendido como aquele que não possui conteúdo decisório e que pode ser corrigido de ofício, porque sobre ele não incide a preclusão. Desta feita, deverá o dispositivo da sentença passar à seguinte redação: "(...) ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente a presente ação civil pública e extingo este processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas e verba honorária. P.R.I.". No mais, persiste a sentença tal como lançada. Retifique-se o registro de sentença. 2. Diante da apelação proposta pelo Ministério Público, à contrariedade. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, observadas as formalidades legais. Int. e Dil.

Advogados(s): Eduardo Leandro de Queiroz E Souza (OAB 109013/SP), Juliano Couto Macedo (OAB 198486/SP), Tatiana Barone Sussa (OAB 228489/SP), Ana Carolina da Costa (OAB 279894/SP), Rafael Santos Costa (OAB 280362/SP), Vinicius de Moraes Felix Dornelas (OAB 331641/SP), Isabela Abreu dos Santos (OAB 344769/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 09/11/2017 11:30:17 - Relação :0852/2017

Data da Disponibilização: 09/11/2017

Data da Publicação: 10/11/2017

Número do Diário: 2466

Página: 717/722

Contrarrazões Juntada - 06/12/2017 09:08:27 - Nº Protocolo: WAIA.17.70102445-0

Tipo da Petição: Contrarrazões de Apelação

Data: 04/12/2017 15:44

Contrarrazões Juntada - 06/12/2017 09:43:36 - Nº Protocolo: WAIA.17.70102522-7

Tipo da Petição: Contrarrazões de Apelação

Data: 04/12/2017 16:52

Expedição de documento - 11/01/2018 13:05:52 - Certifico e dou fé que decorreu o prazo

Certidão de Cartório Expedida - 21/03/2018 12:25:46 - Certidão - Genérica

Petição - 04/05/2018 17:26:59 - Nº Protocolo: WAIA.18.70038523-9

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 04/05/2018 16:47

Certidão de Cartório Expedida - 11/05/2018 16:32:30 - Certidão - Genérica

AR Positivo Juntado - 13/06/2018 11:43:35 Recebidos os Autos do Tribunal de Justiça - 09/10/2018 18:26:59 Conclusos para Despacho - 11/10/2018 15:58:18 Mero expediente - 11/10/2018 18:02:28 - Vistos. Cumpra-se o v. Acórdão. Observo que eventual cumprimento de sentença deverá ser peticionado nestes autos, com o código 156, para geração do respectivo incidente. Eventual pedido de homologação de acordo na fase executória deverá seguir o mesmo procedimento. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Remessa - 15/10/2018 11:38:36 - Relação: 0833/2018

Teor do ato: Vistos. Cumpra-se o v. Acórdão. Observo que eventual cumprimento de sentença deverá ser peticionado nestes autos, com o código 156, para geração do respectivo incidente. Eventual pedido de homologação de acordo na fase executória deverá seguir o mesmo procedimento. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Advogados(s): Eduardo Leandro de Queiroz E Souza (OAB 109013/SP), Juliano Couto Macedo (OAB 198486/SP), Tatiana Barone Sussa (OAB 228489/SP), Ana Carolina da Costa (OAB 279894/SP), Rafael Santos Costa (OAB 280362/SP), Vinicius de Moraes Felix Dornelas (OAB 331641/SP), Isabela Abreu dos Santos (OAB 344769/SP)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
4ª VARA CÍVEL

Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP
12945-007, Fone: (11) 3402-5559, Atibaia-SP - E-mail:
upj1a4cvatibaia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Ofício Juntado - 15/10/2018 16:28:44 Certidão de Publicação Expedida - 16/10/2018 10:52:37 -
Relação :0833/2018

Data da Disponibilização: 16/10/2018

Data da Publicação: 17/10/2018

Número do Diário: 2680

Página: 668/672

Definitivo - 06/12/2018 16:06:32 - DESPACHO (fls. 978): Vistos. Cumpra-se o v. Acórdão. Observo que eventual cumprimento de sentença deverá ser peticionado nestes autos, com o código 156, para geração do respectivo incidente. Eventual pedido de homologação de acordo na fase executória deverá seguir o mesmo procedimento. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Ofício Juntado - 23/01/2020 15:00:31 Certidão de Objeto e Pé Expedida - 22/06/2022 17:29:39 -
Certidão - Objeto e Pé - Cível

Certidão de Objeto e Pé Expedida - 02/08/2024 16:41:13 - Certidão - Objeto e Pé - Cível

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Atibaia, 27 de julho de 2026.

“Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas.”

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)